



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2008, do Senador Álvaro Dias, que altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 457, de 2009; nº 546, de 2009; nº 575, de 2011; nº 576, de 2011; nº 682, de 2011; nº 713, de 2011; nº 107, de 2012; nº 430, de 2012; e nº 431, de 2012, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Rel. ad hoc Senador Venâncio Groggietin

I – RELATÓRIO

Com o intuito de aperfeiçoar o disciplinamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), encontram-se nesta Comissão, para análise e decisão, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2008, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

b) PLS nº 457, de 2009, do Senador Flávio Torres, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para acrescentar danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e para alterar redação de dispositivos que tratam de invalidez resultante do sinistro;

c) PLS nº 546, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para incluir entre as coberturas do seguro obrigatório as despesas com funeral das vítimas de acidente de trânsito;

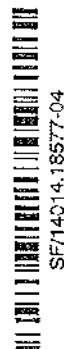
d) PLS nº 575, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para determinar que o percentual do valor dos prêmios arrecadados com o DPVAT destinado a programas de prevenção de acidentes será retirado da parcela destinada às companhias seguradoras que operam com o DPVAT;

e) PLS nº 576, de 2011, do Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluindo o § 4º para estipular a atualização monetária dos valores de indenização;

f) PLS nº 682, de 2011, do Senador Aníbal Diniz, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para ampliar as coberturas do seguro obrigatório de veículos automotores e permitir ao consumidor a escolha da seguradora;

g) PLS nº 713, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para ampliar as coberturas do seguro obrigatório de veículos automotores e permitir ao consumidor a escolha da seguradora;

h) PLS nº 107, de 2012, do Senador Pedro Taques, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor que os danos cobertos pelo Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) abrangem os danos à saúde do nascituro;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

i) PLS nº 430, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para fixar novos valores de indenizações do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares e incluir critério de reajuste;*

j) PLS nº 431, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para alterar os critérios de aplicação dos valores indenizatórios do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) em razão de invalidez permanente e para admitir como prova do dano decorrente de acidente o laudo de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal para fins criminais.*

Esses projetos de Lei tramitam conjuntamente em decorrência da aprovação de requerimentos apresentados pelos Senadores Sérgio Guerra, Papaléo Paes, Mário Couto, Gim Argello e Demóstenes Torres.

O PLS nº 176, de 2008, estabelece que a invalidez permanente (lesão física ou psíquica) poderá ser comprovada por laudo médico. O autor assinala que é muito rigorosa a exigência atual de que unicamente ao Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente compete certificar as lesões permanentes que ensejam o pagamento da indenização do seguro.

O propósito do PLS nº 457, de 2009, é ajustar a Lei nº 6.194, de 1974, aos aspectos previdenciários e securitários vigentes, no que diz respeito à invalidez e aos danos pessoais resultantes de sinistros abrangidos pelo DPVAT, além de acrescentar, às coberturas do seguro, uma série de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres atualmente não indenizáveis. São eles: incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto; incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto e morte, inclusive de recém-nascido por aceleração do parto.

Ao tratar pormenorizadamente da invalidez resultante do sinistro, a proposta define os danos e os respectivos percentuais para cálculo das indenizações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Conforme a proposição, aumenta-se para até vinte mil reais o valor do ressarcimento de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares devidamente comprovadas, inclusive quando decorrentes da assistência a recém-nascido por aceleração de parto, multiplicado pelo número de recém-nascidos, na hipótese de gestação múltipla, sem prejuízo do reembolso pelas despesas referentes à assistência prestada à gestante. O autor argumenta que, atualmente, é irrisório o valor de reembolso das despesas médico-hospitalares, não sendo suficiente sequer para o pagamento de uma diária de internação em unidade de terapia intensiva (UTI), frequentemente exigida para o tratamento de politraumatizados. O projeto de lei em referência esclarece que o reembolso directo à vítima só se dará quando a sua assistência for prestada por estabelecimento privado. Determina, também, que o valor correspondente ao reembolso que deveria ser pago à vítima seja pago ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), quando o atendimento for prestado por unidade própria, credenciada ou contratada pelo SUS. O autor alega que exigência análoga já vigora em relação aos planos privados de assistência à saúde, que têm a obrigação de reembolsar o SUS pelo atendimento prestado aos seus beneficiários.

Com o PLS nº 546, de 2009, insere, entre as coberturas do seguro DPVAT, o reembolso das despesas com funeral das vítimas de acidente de trânsito até o limite de dois mil e setecentos reais, devidamente comprovadas. O autor aponta uma das situações mais difíceis para as famílias das vítimas fatais do trânsito: o sepultamento e os custos aí envolvidos. Para tanto, ele pretende, sem prejuízo da indenização devida por morte, reservar à família enlutada quantia adicional destinada a ressarcir, ainda que parcialmente, as despesas com o sepultamento do segurado.

O PLS nº 575, de 2011, estabelece que o percentual de 5% do valor dos prêmios arrecadados com o seguro DPVAT reservado ao custeio de programas de prevenção de acidentes será retirado da parcela – hoje fixada em 50% da arrecadação – destinada às companhias seguradoras operadoras do Seguro DPVAT. Com isso, a parcela destinada ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para o custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, passará dos atuais 45% para 50%. Na justificação, o autor menciona a redução da margem de lucro das empresas operadoras do seguro DPVAT e a consequente ampliação da parcela destinada ao FNS.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

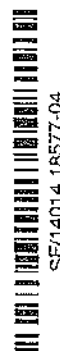
O PLS nº 576, de 2011, estipula a atualização monetária dos valores de indenização nos casos de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica e gastos suplementares, desde 31 de maio de 2007 até a efetivação do pagamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo. Para o autor, essa proposição vem eliminar a defasagem dos valores de reparação, sob pena de essas indenizações se tornarem inócuas às necessidades das vítimas, seus familiares ou beneficiários.

O PLS nº 682, de 2011, faculta ao segurado a livre escolha da seguradora, além de instituir a reparação por danos materiais no valor mínimo de vinte mil reais e aumentar os valores de indenização, os quais passariam a ser: (i) mínimo de cinquenta mil reais, em caso de morte; (ii) mínimo de quarenta mil reais, por invalidez permanente; e (iii) mínimo de vinte e cinco mil reais, para pagamento de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas. O autor considera injusto o modelo atualmente adotado, pois muitas vezes o condutor culpado pelo acidente não dispõe de seguro facultativo e, com isso, a vítima fica desprotegida, seja porque o acidente ocasionou danos materiais, seja porque a cobertura do seguro obrigatório é insuficiente.

O teor do PLS nº 713, de 2011, é similar ao do PLS nº 682, de 2011.

O PLS nº 107, de 2012, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por danos à saúde do nascituro. Dessa maneira, estão cobertas as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas comprovadas de assistência médica e gastos suplementares, incluindo-se o nascituro. O autor mencionou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito dos pais de receberem indenização por danos pessoais do seguro DPVAT em face da morte de nascituro em acidente automobilístico que houver ocasionado a interrupção da gravidez. Com essa iniciativa, o autor pretende atualizar a legislação, de modo a pacificar e impedir julgamentos divergentes sobre a questão e, também, ressaltar o direito constitucional do nascituro à vida, resguardando sua proteção desde a concepção.

O PLS nº 430, de 2012, aumenta o valor das coberturas do seguro DPVAT e estipula a respectiva atualização monetária dos valores de indenização



32
62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

nos casos de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica e gastos suplementares. O autor da proposta assinala que esses valores permanecem inalterados desde a edição da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Ele argumenta que a defasagem das indenizações e a falta de mecanismo legal para prever a atualização periódica desses valores acarretam redução do valor real das reparações. Por essa razão, o autor pretende corrigir os montantes atuais das coberturas do seguro DPVAT e instituir a respectiva revisão anual.

O PLS nº 431, de 2012, determina que, independentemente do grau da lesão sofrida pela vítima do acidente de trânsito, a indenização por invalidez permanente (total ou parcial) seja o valor máximo da cobertura. Ademais, a proposta dispõe que o laudo médico-legal elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML) para fins criminais será considerado como prova do dano causado por veículo automotor de via terrestre. O autor considera inapropriada a existência de critério para aferir o grau da lesão permanente sofrida por acidente de trânsito e a correspondente atribuição de valor proporcional para fins de indenização. O autor alega, ainda, que existe desvirtuamento da função do IML, responsável pela elaboração de laudos para fins criminais e civis, quando, em seu entendimento, esse Instituto deveria se limitar aos laudos criminais.

Até o momento, as propostas não foram objeto de exame em qualquer Comissão.

Após a apreciação no âmbito da CMA, todos os projetos serão submetidos à análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, serão encaminhados à Comissão de Assuntos Sociais (CMA) e, em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Nenhuma das proposições recebeu emenda no prazo regimental.





II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se a respeito do mérito de assuntos pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Inicialmente, cumpre-nos recordar que o seguro DPVAT foi objeto de recente e intenso debate político, que culminou na edição da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e que representou importante avanço na manutenção do equilíbrio do sistema DPVAT. Dessa forma, é recomendável cuidado ao analisar e propor qualquer inovação legislativa, pois devem ser consideradas as regras nela insertas.

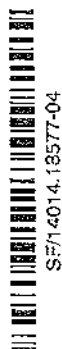
Passemos ao exame de cada uma das propostas sob comento no que se refere a alguns aspectos que permeiam esse tema.

Em relação ao PLS nº 176, de 2008, que altera a redação do § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico, observe-se que a Lei nº 11.945, de 2009, instituiu novo tratamento jurídico para a matéria, especialmente no que diz respeito à invalidez permanente.

Assim, o eventual acolhimento do texto original do PLS nº 176, de 2008, importaria na coexistência de disposições contraditórias sobre a forma de aferição das lesões que geram a invalidez permanente.

Não obstante, o amplo alcance social do seguro DPVAT recomenda, de fato, que a legislação seja adaptada para permitir que, nos casos em que a vítima de acidente não tenha condições de obter o laudo do Instituto Médico Legal (IML), dadas as notórias deficiências no atendimento ao público em geral, tal prova possa ser substituída por atestado médico, emitido por profissional devidamente qualificado e habilitado para a função.

É possível, desse modo, partir da concepção inspiradora do PLS nº 176, de 2008, para modificar a Lei nº 6.194, de 1974, de modo a atender aos reclamos de desburocratização da vida do cidadão brasileiro vítima de acidente de trânsito. Isso sem deixar de atentar para a eficácia dos mecanismos de controle no pagamento das indenizações do seguro DPVAT, que dispensa a



28
89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

configuração de culpa para o pagamento da indenização devida, exigindo, como medida de garantia da higidez do sistema, a *simples prova do acidente e do dano dele decorrente*.

Com o substitutivo apresentado ao final deste parecer, propomos, como regra geral, que o interessado em receber do seguro DPVAT a indenização por invalidez permanente recorra ao IML. No entanto, quando não for possível – seja pelas conhecidas dificuldades materiais dessas instituições no atendimento da população, seja pela inexistência de estabelecimento médico-legal na jurisdição do acidente ou da residência da vítima –, admitimos que a parte interessada possa fazer a prova do estado de invalidez permanente e do grau da lesão mediante laudo médico subscrito por profissional devidamente habilitado para a função, sob as penas da lei.

Ademais, o substitutivo que propomos aumenta de noventa para cento e oitenta dias o prazo vigente (e mantido no PLS nº 176, de 2008) para a elaboração de laudo capaz de atestar a invalidez permanente. Esse prazo, mais amplo, revela-se mais consentâneo com o atual estado da ciência médica, cujos estudos recentes mostram que o decurso de seis meses é, geralmente, o tempo adequado e necessário para caracterizar a invalidez permanente resultante de acidente de trânsito.

Além disso, nosso substitutivo explicita o direito das seguradoras que operam com o seguro DPVAT de realizar perícia médica quando a situação exigir uma avaliação mais profunda das condições da vítima. Nesses casos, caberá às próprias companhias seguradoras arcar com os custos envolvidos na perícia, vedada qualquer cobrança à vítima que se submeter ao exame.

Preserva-se, assim, ao mesmo tempo, o interesse da população e o das vítimas de acidentes. Estas deixarão de sofrer os efeitos da eventual ineficiência do Instituto Médico Legal, sem prejudicar a segurança e a higidez do sistema DPVAT, que poderá dispor dos meios necessários à boa gestão dos recursos destinados ao pagamento de indenizações. A nosso ver, o PLS nº 176, de 2008, merece prosperar.

No que concerne ao PLS nº 457, de 2009, saliente-se que a proposta incorre em aumento significativo do montante total de reparações, de tal modo que sua eventual transformação em lei poderia inviabilizar a continuidade do



35
60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

sistema DPVAT. Dessa maneira, em nosso entendimento, o PLS nº 457, de 2009, é impróprio.

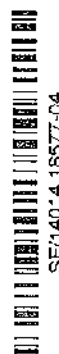
Quanto ao PLS nº 546, de 2009, note-se que o reembolso de gastos com funeral, proposto pelo projeto, já estaria, a rigor, devidamente incluído na indenização por morte. Além disso, se convertida em lei, a medida aumentaria o montante de indenizações a serem pagas e, em consequência, suscitaria a elevação do valor do prêmio cobrado de todos os proprietários de veículos, o que não seria recomendável. Assim sendo, entendemos que o PLS nº 546, de 2009, não é meritório.

Em relação ao PLS nº 575, de 2011, ressalte-se, inicialmente, que a finalidade da parcela de 45% do valor bruto da arrecadação do Seguro DPVAT atribuída ao FNS refere-se ao *custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito*.

Sabe-se, todavia, por um lado, que a destinação que vem sendo dada a esses recursos pelo FNS não é vinculada ao custeio da assistência médica a acidentados de trânsito. Na realidade, esses recursos compõem o montante do aludido Fundo, que tem as destinações previstas em orçamento, inclusive a de custeio da assistência a urgências e emergências médicas em geral.

Por outro lado, registra-se que o sistema DPVAT funciona em equilíbrio precário e que não há evidências de que gere lucro desproporcional às empresas seguradoras integrantes do *pool* responsável pelo seguro. Pelo contrário, o desvio – para outros fins – de parte dos 50% da arrecadação atualmente destinados às seguradoras, e por elas utilizados para pagamento das indenizações e para o custeio da própria gestão do sistema, é que poderá levar à inviabilização financeira do sistema DPVAT, quer pela redução do valor das indenizações a serem pagas, quer pela diminuição indevida da margem de lucro das seguradoras operadoras do DPVAT.

Na hipótese de diminuição do valor das indenizações, indubitavelmente haveria prejuízo para os segurados e suas famílias, em especial os menos favorecidos economicamente, que têm no seguro DPVAT um amparo relevante em momentos de fragilidade emocional e econômica de suas famílias. Se concretizada, a redução dos valores de indenização certamente agravaria o grau de insatisfação atualmente já verificado entre os segurados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Na outra hipótese, a redução da margem de lucro das seguradoras operadoras poderia levá-las a se retirarem do segmento do seguro DPVAT, o que colocaria em risco a continuidade de uma política social que tem se revelado exitosa, não obstante as críticas a ele direcionadas.

Em qualquer dos casos, a solução seria majorar o valor dos prêmios, o que por certo deve ser evitado. Portanto, o PLS nº 575, de 2011, traz consigo indesejáveis riscos de desequilíbrio no funcionamento do sistema DPVAT, motivo pelo qual consideramos que não é oportuno.

Conforme assinala a justificação do PLS nº 576, de 2011, quando da edição da Lei nº 6.194, de 1974, os montantes das indenizações do seguro DPVAT eram definidos em função do valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, em consonância com a vedação expressa de vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim” na Carta Política de 1988 (CF, art. 7º, IV), a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, estabeleceu os valores das indenizações do seguro DPVAT em reais.

Conquanto não seja aceitável a criação de mecanismos automáticos de reindexação da economia, devido aos efeitos nocivos da vinculação rígida de preços a índices, também se mostra legítima a instituição de um regime periódico de revisão dos montantes das indenizações do seguro DPVAT, com o intuito de preservar ao longo do tempo o efetivo valor, expresso em moeda.

Com o decorrer dos anos, é natural que os valores fixados por força da Lei nº 11.482, de 2007, necessitem de revisão, capaz de ajustar os efeitos monetários da passagem do tempo e do aumento do custo de vida em geral.

Tal providência deve ser adotada, todavia, sem negligenciar os impactos negativos, do ponto de vista econômico e social, que inevitavelmente resultariam do aumento das verbas indenizatórias. Da mesma forma, não pode a medida colocar em risco a própria subsistência do seguro DPVAT, cujo aperfeiçoamento constitui desejo de toda sociedade brasileira.

Convém ressaltar que a mera adoção do IPCA – retroativamente ao dia 31 de maio de 2007 – nos moldes previstos na proposição legislativa sob



SF14014.18577-04

Página: 10/17 31/03/2014 18:23:42

da72cde120c7cf9fc6594e9e73af9c8a85aff67b

37
6w



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

análise poderia colocar em risco o equilíbrio econômico-financeiro do sistema DPVAT, à medida que, anualmente, desde 2007, os respectivos prêmios desse seguro vêm sendo calculados com base na premissa de que as indenizações estão fixadas em reais, de acordo com a Lei nº 11.482, de 2007.

O PLS nº 576, de 2011, que define que o valor da indenização seja corrigido até o momento do “efetivo pagamento”, importa grave e inconveniente ruptura com a sistemática vigente e não condiz com os cálculos atuariais dos prêmios do seguro. Por conseguinte, admitida a mudança, seria colocada em risco a higidez do seguro DPVAT.

Em vista disso e da necessidade de se ponderarem os diversos interesses legítimos envolvidos, sobretudo o social, que requer alguma forma de recomposição do valor efetivo do montante das indenizações do seguro DPVAT, mostra-se socialmente benéfica, conveniente e oportuna a alteração da Lei nº 6.194, de 1974, porém com alguns ajustes no texto original do PLS nº 576, de 2011, na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Relativamente ao PLS nº 682, de 2011, um dos seus objetivos é fazer com que o Seguro DPVAT passe a garantir o ressarcimento por danos materiais, o que significaria ampliar em muito a abrangência do seguro obrigatório. A inclusão dessa cobertura no seguro DPVAT implicaria impor a todo proprietário de veículo automotor a aquisição de seguro contra danos materiais – diferentemente do modelo vigente, em que cada proprietário decide livremente sobre a contratação ou não de seguro específico para esse tipo de cobertura.

A mudança proposta acarretaria aumento de custos para todos os proprietários de veículos automotores – quer para permitir ao seguro assumir um grande volume de indenizações a serem pagas, quer para fazer frente à necessidade de dotá-lo de uma estrutura gerencial muito mais complexa e capaz de evitar o agravamento das condições de vulnerabilidade do sistema, em função da abertura de novas oportunidades para a prática de fraudes. Com isso, a pretendida cobertura de danos materiais fica inviabilizada em razão do impacto significativo da medida sobre o prêmio do seguro.

No tocante ao aumento dos valores de indenização a patamares elevados, conforme previstos nesse projeto, é patente que a iniciativa causaria



38
60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

desequilíbrio atuarial expressivo, o que somente poderia ser corrigido com a alta desmedida do prêmio a ser desembolsado por todos os motoristas.

Do ponto de vista do consumidor, a proposta da livre escolha da seguradora, ao fomentar a concorrência entre as companhias, pareceria ser vantajosa, mas também poderia trazer consequências desastrosas para os segurados. Cabe observar que, para o sucesso dessa medida, seria necessário, em qualquer circunstância, que: (i) as coberturas do seguro contratado diretamente pelo proprietário do veículo com a seguradora de sua preferência fossem iguais ou superiores às do DPVAT contratado com grupo de seguradoras reunidas em consórcio, como ocorre atualmente; (ii) fosse mantido o caráter obrigatório do seguro; e (iii) fossem tratados como usos já consolidados, dificilmente reversíveis, os repasses atualmente feitos ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Trânsito.

Por conseguinte, julgamos que o PLS nº 682, de 2011, é descabido.

De igual modo, o PLS nº 713, de 2011, com o mesmo teor do PLS nº 682, de 2011, não merece progredir.

Já o PLS nº 107, de 2012, ao propor que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendam as indenizações por danos à saúde do nascituro, com o fim de, segundo o autor, “pacificar e impedir julgamentos divergentes sobre a questão”, relativos ao âmbito da cobertura por morte quando veículo automotor de via terrestre venha a causar a interrupção de gravidez, busca instituir a indenização, pelo sistema DPVAT, por morte de nascituro, no caso de aborto decorrente de acidente de trânsito.

A interrupção de gravidez, sem superveniente nascimento do feto com vida, em função de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, não deve ser inserida no âmbito da cobertura do seguro DPVAT, pois a vítima, nesse caso, é a gestante. É incompatível com o sistema instituído para esse seguro obrigatório a indenização por morte de feto natimorto, porque ausente a indispensável personalidade jurídica que pressupõe o nascimento com vida. Igualmente, não há que se cogitar da cobertura por invalidez permanente, porque a interrupção da gravidez – nada obstante a inegável dor e o enorme sofrimento relacionados ao fato – não é suscetível de caracterizar a condição de inválida, de forma permanente.



39
60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Apesar do amplo alcance e da finalidade social, o seguro DPVAT não se destina a remediar todo e qualquer dano resultante de acidente de trânsito. Nesse contexto, cumpre assinalar que a eventual pretensão dos pais pela reparação do reclamado dano moral resultante da interrupção da gravidez, com o nascimento de feto natimorto, pode ser ajuizada contra o causador do acidente de trânsito, a quem caberá arcar com as consequências do fato.

Portanto, não consideramos meritório o PLS nº 107, de 2012.

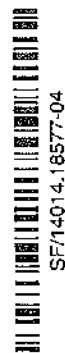
No tocante ao PLS nº 430, de 2012, é de realçar que incorporamos o objetivo desse projeto na forma da emenda substitutiva oferecida ao final deste parecer. A nosso ver, entendemos apropriado o aumento dos valores das indenizações do seguro DPVAT como também a instituição de mecanismo de reajuste periódico desses valores, como já exaustivamente exposto na parte relativa à análise do PLS nº 576, de 2011.

Procedemos a alguns ajustes a fim de promover o aumento das indenizações e criar mecanismo de revisão anual dos montantes das coberturas do seguro DPVAT sem, contudo, comprometer a higidez do seguro DPVAT.

Em relação ao PLS nº 431, de 2012, certamente não seria oportuna nem conveniente a indenização pelo valor máximo da cobertura por toda e qualquer lesão e a eliminação da tabela de gradação das lesões permanentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Se aprovado, isso causaria um aumento expressivo do montante de reparações por invalidez permanente e, por conseguinte, provocaria um acréscimo considerável do valor do prêmio cobrado de todos os proprietários de veículos.

Ademais, a proposta de estabelecer que o laudo médico-legal de lesão corporal, elaborado pelo Instituto Médico Legal para fins criminais, será considerado como prova do dano causado por veículo automotor de via terrestre contraria, em matéria de prova cível, o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. Tal princípio jurídico condensa a ideia de que o juiz aprecia livremente as provas produzidas, ponderando adequadamente sobre a qualidade e o alcance destas.

A lei não deve dispor, como a proposição em exame o faz, que se deve reputar como *verdadeiro* determinado *fato*, apenas porque, materialmente,



40
60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

algum documento assim o afirma. Essa determinação sobre matéria de fato – resultado do processo probatório – deve resultar do livre convencimento motivado do julgador, a partir do conjunto probatório. Dispor em contrário importaria indesejável retrocesso ao abandonado sistema de “prova tarifada”.

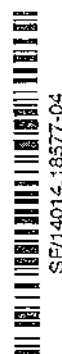
Cumpre-nos destacar que a mudança legislativa proposta tem o efeito de revogar a vigente alusão do § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, à “verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”, o que é compatível com o objetivo declarado da proposta de abolir a gradação da indenização por invalidez permanente.

Portanto, não julgamos meritório o PLS nº 431, de 2012.

Por fim, oferecemos uma nova contribuição para aperfeiçoar o aspecto processual abordado pelo art. 10 da Lei nº 6.194, de 1974. Para tanto, exigimos que, além dos requisitos estipulados na legislação processual vigente, sejam exigidas a prova documental do requerimento da indenização e da correspondente recusa ao pagamento dela, ou a prova da omissão da análise desse requerimento superior a trinta dias, por qualquer seguradora integrante dos consórcios de seguradoras que operam o seguro definido nesta Lei. Definimos, igualmente, que, se a petição inicial não preencher essas exigências, o juiz determinará a emenda pelo autor no prazo de dez dias. E, se o autor não cumprir essa regra, a petição inicial será indeferida, por decisão da qual caberá recurso.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2008, e pela rejeição dos PLS nº 457, de 2009; nº 546, de 2009; nº 575, de 2011; nº 576, de 2011; nº 682, de 2011; nº 713, de 2011; nº 107, de 2012; nº 430, de 2012; e nº 431, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2008

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para fixar novos valores da cobertura securitária e estipular a periódica atualização monetária das indenizações e a respectiva forma de revisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 3.000,00 (três mil reais) – como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso previsto no inciso III deste artigo, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 4º No primeiro dia de cada ano civil subsequente, os valores previstos nos incisos I, II e III e no § 2º deste artigo serão atualizados monetariamente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, ocorrida no:



42
62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

período de doze meses com início em 1º de agosto e término em 31 de julho do ano civil imediatamente anterior.

§ 5º Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I, II e III e no § 2º deste artigo vigorarão durante todo o ano civil, não se admitindo qualquer alteração da anuidade ou da sistemática de atualização definidas no § 4º deste artigo.

§ 6º O consórcio de seguradoras que opera o seguro tratado nesta Lei deve submeter, anualmente e até o final do mês de outubro, por meio da respectiva empresa seguradora líder, as informações necessárias à elaboração, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), dos cálculos atuariais e econômico-financeiros que serão objeto de deliberação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) na fixação dos valores dos prêmios do seguro obrigatório.

§ 7º Incorre nas penalidades administrativas previstas no art. 11 desta Lei o consórcio de seguradoras que descumprir o disposto no § 6º deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 5º
.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até cento e oitenta dias do acidente, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 8º Na impossibilidade de obtenção do laudo referido no § 5º deste artigo, a vítima poderá apresentar laudo, emitido até cento e oitenta dias após o acidente, por médico devidamente habilitado, com a verificação da existência e a quantificação das lesões físicas ou psíquicas permanentes, em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 9º Nas hipóteses previstas no § 5º, quando o laudo do IML não fornecer os elementos indispensáveis à quantificação das lesões permanentes, e no § 8º deste artigo, pode o consórcio de seguradoras que opera o seguro definido nesta Lei, em qualquer das hipóteses acima, realizar perícia médica específica na vítima, desde que se responsabilize por todas as despesas a ela inerentes, vedada qualquer forma de cobrança ao requerente da indenização.” (NR)

.....
“Art. 10. Nas causas relativas aos danos pessoais mencionados nesta Lei, será observado o seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

§ 1º A petição inicial deverá preencher os requisitos da legislação processual em vigor e será instruída, obrigatoriamente, com a prova documental do requerimento da indenização e da correspondente recusa ao pagamento dela, ou com prova da omissão da análise desse requerimento superior a trinta dias, por qualquer seguradora integrante dos consórcios de seguradoras que operam o seguro definido nesta Lei.

§ 2º Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no § 1º deste artigo, o juiz determinará que o autor a emende no prazo de dez dias.

§ 3º Se o autor não cumprir a determinação do juiz, a petição inicial será indeferida, por decisão da qual caberá recurso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente ao da sua publicação e as atualizações monetárias nela previstas serão aplicadas a partir do primeiro aniversário de sua vigência.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019

Sen Valtin Roapp, Presidente em exercício

Delcídio do Amaral, Relator





SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, de 2008, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
457/2009, PLS 546/2009, PLS 575/2011, PLS 576/2011, PLS 682/2011, PLS 713/2011, PLS

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 11/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Anibal Diniz (PT)

1. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Acir Gurgacz (PDT)

2. Rodrigo Rollemberg (PSB)

Jorge Viana (PT)

3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)

Ana Rita (PT)

4. Cristovam Buarque (PDT)

Humberto Costa (PT)

5. Delcídio do Amaral (PT)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)

1. VAGO

Luiz Henrique (PMDB)

2. Eduardo Braga (PMDB)

Garibaldi Alves (PMDB)

3. João Alberto Souza (PMDB)

Valdir Raupp (PMDB)

4. Vital do Rêgo (PMDB)

Odacir Soares (PP)

5. Eunício Oliveira (PMDB)

Kátia Abreu (PMDB)

6. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)

Alvaro Dias (PSDB)

1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)

Cícero Lucena (PSDB)

2. Flexa Ribeiro (PSDB)

José Agripino (DEM)

3. Mário Couto (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Blairo Maggi (PR)

1. Gim (PTB)

Eduardo Amorim (PSC)

2. VAGO

Fernando Collor (PTB)

3. Douglas Cintra (PTB)

45
600